

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0297/82 (Proc. DREA/263/81)

INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO DE BIRIGUI

ASSUNTO : Bagularização da vida escolar de 12 alunos

RELATOR : Consa. Amélia A. Domingues de Castro

PARECER CEE N° 1662/82 - CESP - Aprov. em 27/10/82

1. HISTÓRICO:

A Instituição Tecnológica Educacional de Birigui ITEBI - com sede em Birigui, SP, mantenedora do Colégio Técnico de Birigui - COTEBI - encaminhou a este Conselho pedido de convalidação de matrículas e atos escolares subsequentes praticados por alguns alunos do curso supletivo, modalidade Suplência, mantido pela instituição, por ter constatado irregularidades na vida escolar dos referidos estudantes.

São 12 os alunos interessados no presente processo:

a - Marileyde Gomes do Almeida, nascida em 30/11/59, concluinte do curso supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1º grau no ano de 1980. Foi matriculada no semestre correspondente a 7a. série do 1º grau, no início de 1980, sem comprovação de escolaridade anterior. A aluna dispõe apenas de documentação referente a 1a. e 2a. séries do 1º grau (cumpridas em escola de Birigui) e obteve matrícula mediante declaração de que havia seguido as demais em Paranatinga/Mato Grosso. Instada a apresentar documentação, não o fez, alegando distância e dificuldades financeiras (fls. 15). Foi matriculada na Escola supracitada, na qual cumpriu a 7a. e 8a. séries; obteve atestado de conclusão do curso. Matriculada, em 1981, em estabelecimento de 2º grau (fls. 35), neste terminou a 1a. série.

A aluna, em documento juntado ao Processo, apenas DREA/263/81 (fls. 48), assume responsabilidade pela falta, em bora declarando ter sido informado pelos pais de que concluíra a 6a. série.

b - Onze alunos, nos anos de 1979 a 1980, foram matriculados nos cursos supletivos de 1º e 2º graus da Escola, sentindo atingido a idade permitida por Lei para a série em que foram admitidos. São os seguintes:

NOME DO ALUNO	DATA DE NASCIM.	DATA DE MATRÍCULA	SÉRIE E GRAU	OPSERV. Concl.no ano de
1. Rosemaria Ferreira	11.03.65	11.03.80	7a/19	1980
2. Marli Cristina Possani	18.12.64	14.07.79	7a/19	1980
3. Néelson Meranca Júnior	22.09.64	28.07.79	7a/19	1980
4. Marcos Donizete Ernica	30.05.65	04.02.80	7a/19	1980
5. Célia Terezinha Torres Rodrigues	15.08.64	20.01.80	8a/19	1980
6. Moacir Marcos Gon	21.02.61	30.01.78	1a/29	1981
7. José Alves de Almeida	08.09.60	26.07.79	1a/29	1980
8. Marisa Regina Prado	16.03.61	12.02.80	1a/29	1981
9. Manoel Messias de Oli- veira	05.09.60	31.07.79	1a/29	1980
10. Maria Lúcia dos Santos Gomes	03.11.60	20.01.80	2a/29	1980
11. José Alberto Vieira Ro- sa	01.04.60	17.01.80	3a/29	1980

A Direção do curso solicita convalidação dos atos escolares dos interessados "considerando os prejuízos incalculáveis dos alunos, caso seja necessária a anulação de seus estudos" (fls. 4), e explica sua desatenção por "falha do pessoal responsável pela secretaria" (fls. 34).

Vários documentos (cópias xerox) foram juntados ao processo, referentes à situação legal do curso (fls. 7 a 12), às informações e explicações da Direção da Escola requeridas pelos órgãos supervisores (fls. 13 a 17), além do volume anexo, que contém farta documentação (históricos escolares, fichas Individuais, certidões, declarações etc. sobre o caso). Verifica-se que as irregularidades foram percebidas pela Supervisão somente quando se elaborava relação de concluintes para publicação no Diário Oficial (fls. 18), em face do disposto na Res. SE nº 25/81.

A DE de Birigui e a DRE de Araçatuba, visando impedir sejam os alunos prejudicados, propõem convalidação das matrículas irregulares e atos escolares subsequentes.

2. APRECIÇÃO:

Com extraordinário desrespeito a legislação vigen

te, o Colégio Técnico de Birigui matriculou, no curso supletivo, modalidade Suplência, uma aluna sem qualquer documentação referente às séries da 3a. à 6a, do 1º grau e onze alunos com idade inferior a admitida pela Lei 5692/71 e Deliberações CEE 14/73 e 31/75. As ocorrências foram reiteradas ao longo dos anos 1978, 1979 e 1980 e só foram percebidas pela Supervisão de Ensino, quando tonava conhecimento da relação de concluintes para publicação no Diário Oficial, tendo em vista o disposto na Pos. SE nº 25/81. Os alunos, cuja vida escolar esta eivada de irregularidade, terminaram o curso em 1980 e 1981.

Marileyde Genes de Almeida, que admite não dispor de documentação anterior, só poderá ter sua matrícula convalidada, mediante prestação de exames especiais das matérias do Núcleo Comum, ao nível da programação de 5a. e 6a. séries do ensino supletivo.

Quanto aos demais interessados, que cumpriram o curso supletivo e nele foram aprovados com idade inferior a admitida pela Lei, nada se pode fazer para sanear a situação, estarão, provavelmente, isentos de culpa, por ignorância da legislação específica, mas não a escola, que tem por obrigação conhecê-la e acatá-la. Ou ficara anulada sua vida escolar ou convalidada. Entre tais alternativas, preferimos a segunda, como já o fez este Conselho em outras oportunidades.

Severas medidas deverão ser tomadas pela Secretaria da Educação, com respeito à direção do Colégio técnico de Birigui, informando-o das sanções a que estão sujeitos os estabelecimentos, em caso de graves irregularidades, como as evidenciadas neste processo e que constam nos arts. de 12 a 19 da Del. 18/79. solicita-se, também, das autoridades escolares de ensino, minuciosa verificação dos arquivos da escola, tendo em vista a possibilidade da existência de outras irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto e em caráter excepcional, tomam-se as seguintes providências quanto às irregularidades constatadas em matrículas de alunos do curso supletivo, modalidade Suplência, do Colégio Técnico de Birigui, mantido pela Instituição Tecnológica Educacional de Birigui:

1º - Mariley de Gomes de Almeida terá sua matrícula na 7a. série, feita no ano de 1980, convalidada, caso seja aprovada.

da em exames especiais dos conteúdos curriculares correspondentes ao núcleo Comum, programação da 5a. e 6a. séries do ensino supletivo, prestados em estabelecimento da cidade de Birigui, designado para esse fim pela Secretaria da Educação.

2° - Fica convalidada a matrícula dos alunos:

Rosemaria Ferreira;

Marli Cristina Possani;

Nelson Meranca Júnior;

Marcos Donizete Ernica;

Célia Teresinha Torres Rodrigues;

Hoacir Marcos Gon;

José Alves de Almeida;

Marisa Regina Prado;

Manoel Messias de Oliveira;

Maria Lúcia d.os Santos Gomes;

José Alberto Vieira Rosa,

nas séries em que foram admitidos no estabelecimento, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

3° - A Escola supracitada devera ser advertida pela Secretaria da Educação e, tendo em vista a gravidade das irregularidades cometidas, em caso de reincidência, sujeita as medidas que constam na. Del. 18/78, arts. 12 e seguintes.

4° - Cumprira à Secretaria da Educação tomar medidas adequadas à verificação de outras possíveis irregularidades no mesmo estabelecimento.

São Paulo, 12 de outubro de 1982

a) Cons.^a AMÉLIA A. DOMINGUES PE CASTRO

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Noves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 12 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente